



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO

PROCESSO 0000809-10.2017.815.1001

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

RECORRENTE: Newton Leal da Costa Filho

ADVOGADO: Não consta

RECORRIDO: Corregedor-Geral da Justiça

ADVOGADO: Não consta

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA DESVINCULAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DAS AUDIÊNCIAS DURANTE OS PLANTÕES DE EXPEDIENTE NORMAL. REQUERIMENTO FEITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ALCANCE GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVISÃO DESSA ATUAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2105. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PARTICIPAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA AUDIÊNCIA. PREVISÃO NO ART. 154, IV, DO NOVEL CPC. ATUAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA A FAZER PREGÕES E COLHER ASSINATURAS. AUXÍLIO DIRETO E NECESSÁRIO DA PARTICIPAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AO JUIZ DURANTE A AUDIÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS E NA MANUTENÇÃO DA ORDEM. PROVIMENTO NEGADO.

A presença do oficial de justiça nas audiências do plantão normal está prevista no art. 268, IV e V, da LC n.º 96/2010, e não se conflita com o disposto no art. 154, IV, do novel Código de Processo Civil.

Visto, relatado e discutido o presente **Recurso Inominado**, interposto perante este e. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por Newton Leal da Costa Filho contra a Decisão de f. 15, de S. Ex^a o Sr. Corregedor Geral da Justiça neste Estado, que homologou o Parecer exarado pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar, 12/14, indeferindo o Requerimento feito pelo Recorrente no Processo Administrativo n.º 0000809-10.2017.815.1001, solicitando ao Corregedor Geral a desvinculação dos Oficiais de Justiça das audiências durante os plantões do expediente normal, **ACORDAM** os Eminentíssimos Desembargadores que integram o referido Conselho, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Vistos.

Newton Leal Costa Filho, qualificado nos autos, Oficial de Justiça, interpõe Pedido de Reconsideração endereçado à Presidência deste e. Conselho da Magistratura, contra a Decisão de S. Ex.^a o Desembargador Corregedor Geral da Justiça neste Estado, que homologou o Parecer de f. 12/14, que opinava pelo indeferimento de seu pedido de desvinculação dos Oficiais de Justiça das audiências durante os plantões dos expedientes normais, Decisão de f. 15.

Em suas razões recursais, nas quais acrescenta mais argumentos do que os trazidos na peça vestibular, argumenta que a participação dos Oficiais de Justiça nas audiências não foi contemplada no Código de Processo Civil de 2015, e que tal participação, somente para realização dos pregões e a colheita de assinaturas, atribuições que alega poderem ser realizadas por outros servidores e até por voluntários, é desnecessária e prejudica o cumprimento de mandados por parte dos Oficiais de Justiça, que permaneceriam apenas no plantão da Central de Mandados.

O Pedido de Reconsideração foi recebido e despachado por S. Ex.^a o Sr. Corregedor Geral de Justiça que o recebeu como recurso, encaminhando-o a este e. Conselho, cabendo-me a sua relatoria, tendo em vista estar em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes, sorteada Relatora.

É o breve relatório.

Inicialmente é de se registrar que não tem o servidor legitimidade para requerer individualmente em benefício de sua classe, entretanto, tratando-se de matéria administrativa, considerando que houve decisão do Órgão Correicional a respeito, pelo indeferimento do requerimento, passo a analisar o mérito.

A função do Oficial de Justiça nas audiências, como coadjuvante do Magistrado na consecução dos trabalhos, não se restringe a fazer pregões e colher assinaturas nos depoimentos prestados.

É ele peça importante na manutenção da ordem durante o ato processual da audiência, em cuja execução podem surgir inúmeros incidentes, inclusive ordem de prisão, que são exclusivamente afetos às suas atribuições funcionais, dentre elas, por exemplo, a condução das testemunhas e sua introdução na sala de audiências, sem o que o Juiz estaria desfalcado de seu auxiliar direto na manutenção da ordem, considerando que tais atribuições não podem ser delegadas a outros serventuários.

Além do mais, as audiências não só são realizadas na esfera cível, mas também na criminal, na área da infância e juventude, enfim, em qualquer que seja o âmbito de sua realização, a atuação do Oficial de Justiça na sua realização é de natureza indispensável.

O art. 268 da LC n.º 96/2010, que trata das atribuições do Oficial de Justiça, em seu Inciso IV, impõe a presença desse Serventuário na audiência, e no Inciso V, lhe atribui a incumbência de efetuar os pregões durante aquele ato processual.

O Código de Processo Civil de 2015, apesar de não se referir expressamente à presença do Oficial de Justiça na audiência, dispôs em seu art. 154, IV, que trata das incumbências do Oficial de Justiça, ser ele auxiliar do juiz na manutenção da ordem, e

que momento processo mais necessário a esse auxílio senão o da realização de uma audiência, seja ela em que âmbito se der.

Isto posto, voto pelo desprovimento do Recurso.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dela participando para os efeitos de votação, além de mim, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, os Desembargadores José Aurélio da Cruz, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto, estando ausente à Sessão, justificadamente, o representante do Ministério Público.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 14 de agosto de 2018.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

RELATOR

